



Coletânea da Jurisprudência

Processo C-394/13

**Ministerstvo práce a sociálních věcí
contra
B.**

(pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Nejvyšší správní soud)

«Reenvio prejudicial — Segurança social dos trabalhadores migrantes — Regulamentos (CEE) n.º 1408/71 e (CE) n.º 883/2004 — Legislação nacional aplicável — Determinação do Estado-Membro competente para a concessão de uma prestação familiar — Situação do trabalhador migrante e da sua família que vivem num Estado-Membro onde têm o centro de interesses e onde foi recebida uma prestação familiar — Pedido de prestação familiar no Estado-Membro de origem, após ter expirado o direito às prestações no Estado-Membro de residência — Regulamentação nacional do Estado-Membro de origem que prevê a concessão dessas prestações a qualquer pessoa com um domicílio registado nesse Estado»

Sumário — Acórdão do Tribunal de Justiça (Nona Secção) de 11 de setembro de 2014

1. *Questões prejudiciais — Competência do Tribunal de Justiça — Limites — Competência do juiz nacional — Determinação e apreciação dos factos do litígio — Necessidade de uma questão prejudicial e pertinência das questões suscitadas — Apreciação pelo juiz nacional*

(Artigo 267.º TFUE)

2. *Questões prejudiciais — Competência do Tribunal de Justiça — Identificação dos elementos pertinentes do direito da União — Reformulação das questões*

(Artigo 267.º TFUE)

3. *Segurança social — Trabalhadores migrantes — Prestações familiares — Legislação aplicável — Competência de um Estado-Membro pelo simples facto de o requerente das prestações familiares ter um domicílio registado nesse Estado-Membro — Inadmissibilidade — Incompetência de um Estado-Membro devido à inexistência de um vínculo preciso e especialmente estreito entre a citação em causa e o território desse Estado-Membro*

(Regulamento n.º 1408/71 do Conselho, conforme alterado pelo Regulamento n.º 592/2008, artigo 13.º)

4. *Segurança social — Trabalhadores migrantes — Prestações familiares — Legislação aplicável — Competência de um Estado-Membro pelo simples facto de o requerente das prestações familiares ter um domicílio registado nesse Estado-Membro — Inadmissibilidade*

(Regulamento n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, conforme alterado pelo Regulamento n.º 988/2009, artigo 11.º)

1. V. texto da decisão.

(cf. n.º 19)

2. V. texto da decisão.

(cf. n.º 21)

3. O Regulamento n.º 1408/71, na versão modificada e atualizada pelo Regulamento n.º 118/97, conforme alterado pelo Regulamento n.º 592/2008, especialmente o seu artigo 13.º, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a que um Estado-Membro seja considerado o Estado competente para conceder uma prestação familiar a uma pessoa, pelo simples facto de esta ter um domicílio registado no território desse Estado-Membro, sem que ela nem os membros da sua família trabalhem ou residam habitualmente no referido Estado-Membro. O artigo 13.º deste regulamento deve ser interpretado no sentido de que se opõe também a que um Estado-Membro que não é o Estado competente em relação a uma determinada pessoa lhe conceda prestações familiares, a não ser que exista um vínculo preciso e especialmente estreito entre a situação em causa e o território desse primeiro Estado-Membro.

(cf. n.º 30, disp. 1)

4. O Regulamento n.º 883/2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social, conforme alterado pelo Regulamento n.º 988/2009, nomeadamente o seu artigo 11.º, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a que um Estado-Membro seja considerado o Estado competente para conceder uma prestação familiar a uma pessoa, pelo simples facto de esta ter um domicílio registado no território desse Estado-Membro, sem que ela nem os membros da sua família trabalhem ou residam habitualmente no referido Estado-Membro.

(cf. n.º 36, disp. 2)